



]PARECER

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de dispensa de licitação para contratação emergencial de empresa para prestação de serviços, no atendimento às famílias atingidas pela situação de emergência, de profissionais sendo 05 cadastradores, 02 agentes de portaria, 04 motoristas, 03 manipuladores de alimentos e serviço de transporte, sendo 1 veículo automotor com motorista.

A Secretaria Municipal de Assistência Social solicitou a contratação direta dos serviços justificando a necessidade de atendimento de famílias atingidas pela enxurrada ocorrida no município, conforme declaração de estado de emergência por meio do Decreto Municipal nº 105, de 04 de março de 2020.

Diante dessa justificativa, entendemos que a contratação é viável, em virtude da emergência da situação, já que os serviços visam à proteção e cuidado de pessoas.

O instituto da licitação possui foro constitucional, previsto no art. 37, inciso XXI, cuja redação é a seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A dispensa de licitação é tratada na Lei nº 8.666/93, via do art. 24, da seguinte maneira:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



A dispensa, neste caso, justifica-se pela necessidade dos serviços, uma vez que a situação requer a tomada de medidas emergenciais que caso não sejam executadas podem ocasionar prejuízos à sociedade.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente à contratação, eis que, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 19 de março de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica